



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 1182

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 195/2022

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Agrolândia":

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
06/06	Sessão de 08/06/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07/06/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6UBJ786T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/05/2022 às 20:14:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjUxMjlfMTI1MTcxXzlwMjFfNIVCSjc4NIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00125129/2021** e o código **6UBJ786T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM nº 75/2022/SEA

Florianópolis, 5 de maio de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso ao Município de Agrolândia, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel, com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.934, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central, e cadastrado sob o nº 3.382 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Agrolândia.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município desenvolvimento de atividades do 1º ao 5º ano da educação básica.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0875GVIL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 05/05/2022 às 17:52:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjUxMjlfMTI1MTcxXzlwMjFfMDg3NUdWSUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00125129/2021** e o código **0875GVIL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0195.5/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Agrolândia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Agrolândia o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.934 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central e cadastrado sob o nº 03382 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5NA99HG8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/05/2022 às 20:14:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjUxMjlfMTI1MTcxXzlwMjFfNU5BOTIIRzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00125129/2021** e o código **5NA99HG8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0195.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0195.5/2022

**“Autoriza a doação de imóvel no
Município de Agrolândia.”**

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1182, lida no expediente do dia 08 de junho de 2022, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei autuado sob o nº 0195.5/2022, objetivando autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Agrolândia.

De acordo com a Exposição de Motivos n. 75/2022/SEA, a doação tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ao no ensino fundamental por parte do Município.

Compulsando os autos, verifico que no âmbito da instrução processual, a proposta apresenta adequado rol de documentos relativos a doação de bens.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Estado.



Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem o condão de promover e assegurar o direito à educação, **estando, portanto, em harmonia com a ordem constitucional vigente**, em especial, ao art. 6, *caput*, da Carta Magna.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos, podendo a Administração optar, até 1º de abril de 2023, pela aplicação pela Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que: (I) o interesse público da almejada doação de imóvel encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e, (IV) far-se-á para uso próprio do Município, com finalidade específica (art. 2º).

De outro norte, tendo em vista as eleições gerais em 2022, há de se observar o disposto §10 do art. 73 da Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997¹, o qual proíbe, durante todo o ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

¹ Estabelece normas para as eleições.



Art. 73. [...]

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei)

Todavia, apoiando-me em recente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre a temática², em sede de consulta³, exarada por meio do Parecer nº 140/20-PGE⁴, verifico que as doações com encargo estão excepcionadas das vedações do referido dispositivo da Lei eleitoral, senão vejamos:

[...]

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual [...], e estabeleceram uma **finalidade pública ao imóvel**, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas **com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens**.

[...]

² Referendada no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições (p. 2), da lavra da PGE, em cumprimento ao art. 126, V, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como no Decreto Estadual nº 1.536, de 14 de março de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/acs6811/Desktop/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf.

³ Processo SEA 1355/2020.

⁴ Ementa: Doação, Cessão e Concessão de bens imóveis a Municípios, União, Entidades da Administração Indireta e Entidades Assistenciais sem fins lucrativos. Ano eleitoral. Negócios Jurídicos onerosos. Interesse público primário. Precedentes do TSE.



Aquisição de imóvel por meio de doação. Transferência de bem do Município para o Estado em ano eleitoral. **Doação com encargo. Inexistência de óbice na legislação eleitoral** - Lei nº 9.504/1997. **Precedentes:** Pareceres nºs. 279/14-PGE e 110/16-PGE. (Parecer nº 355/16 – PGE, SILVIO VARELLA JUNIOR. Processo: SSP 9317/2015 Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública).

[...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos.** Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.

[...]

Note-se que, de lá para cá, **os mais recentes posicionamentos do TSE vão no sentido de investigar para além da legalidade do ato, adentram na finalidade (destino) outorgada ao bem para aferir se houve ou não abuso de poder político e quebra à igualdade eleitoral.**

Prosseguindo, [...] **a cláusula obrigatória de reversão também é fato jurídico relevante, por justamente afastar o caráter gratuito da "distribuição".**

(grifo no original)

[...]

Em resumo, entende-se que é vedado a doação pura e simples por parte da Administração Pública durante o ano eleitoral, em razão de configurar distribuição gratuita de bens. Entretanto, as doações que estabelecem contrapartida ou condição classificam-se como negócios jurídicos onerosos, logo, não estão obstadas pela norma eleitoral.



Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0175.13/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bem imóvel com encargo, notadamente ao estabelecer **[I]** finalidade pública à doação, qual seja, a promoção da educação local (art. 2); **[II]** hipótese legal de reversão caso o Município deixe de cumprir os encargos da doação ou desvie da sua finalidade (art. 3º, I e II); e **[III]** que quaisquer ônus à ela relacionados correrão por conta do donatário (art. 6º).

Compulsando estudos e informações que demonstram a diligência deste Parlamento acerca da temática, e a fim de complementar este Voto, permito-me considerar, também, a manifestação técnica alhures elaborada pelo nosso órgão institucional de assessoramento interno, a Consultoria Legislativa, nestes termos:

CONSULTA Nº 011/2012

ASSUNTO: Manifestação sobre as vedações de doações de bens móveis e imóveis no período eleitoral, estabelecidas pela Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

INTERESSADO: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

[...]

Compulsando o texto da Lei nº 9.504, de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, verifica-se que a manifestação pretendida refere-se ao disposto no § 10 do art. 73, incluído pela Lei nº 11.300, de 2006, que prevê:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Para melhor compreensão do assunto em análise, impende tecer as seguintes considerações:

[...]

b) a vedação legal não se refere apenas às doações, mas a toda distribuição gratuita de bens - nesta incluídas a doação, cessão de uso, permissão de uso, autorização de uso, permuta, etc. -, aos valores ou benefícios;

[...]

e) de maneira geral é vedada toda ação ou omissão que possa ser caracterizada como abuso das funções e atribuições administrativas, e que possibilite alguma forma de intervenção indevida no processo político-eleitoral, afetando o equilíbrio formal entre os candidatos.

Em que pese o caráter moral da norma, a regra em comento é carregada de conceitos vagos e indeterminados, que acarretam grave insegurança jurídica.

Neste contexto, e tendo em conta a finalidade a que se destina a Lei nº 9.504, de 1997, **o entendimento doutrinário acerca das condutas vedadas é no**



sentido de que deva ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia entre os candidatos, uma vez que o bem jurídico tutelado pela Lei Eleitoral é a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral, como já ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 25.075, julgado em 27 de novembro de 2007, cujo relator foi o Ministro Cezar Peluso.

Assim sendo, não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que poderá afrontar a vedação legal, mas somente aquelas capazes de ofender a igualdade anteriormente mencionada.

A título de ilustração, o Tribunal Superior Eleitoral já autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: “a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço.” (Resolução nº 22.323, de 03.08.2006, rel. Min. Carlos Ayres).

Portanto, estando as pessoas jurídicas de direito público estritamente balizada pelo atendimento ao interesse público, a apreciação da incidência da proibição somente poderá conferida frente ao caso concreto, o que, a princípio, não impede a tramitação de proposições afetas à matéria.

É possível concluir, diante de todo o exposto, que os períodos eleitorais não podem ser vistos como momento de paralisia da administração pública, embora neles a atenção para a legalidade deva ser redobrada, impondo-se aos gestores um cuidado e uma atenção maior na prática de seus atos, no intuito de que não possa ser beneficiada alguma candidatura ou partido político.

(grifo acrescentado)



[...]

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar o direito social estabelecido pela Constituição Federal (direito à educação).

Ademais, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

A partir do exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0195.5/2022.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0195.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 71 A 78.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0195.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0195.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0195.5/2022

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Agrolândia”.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0195.5/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1182, de 30 de maio de 2022, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa ceder o uso de imóvel no Município de Agrolândia, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Cumprir destacar que se refere ao imóvel cadastrado sob o nº 03382 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.934 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central.

A presente cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental por parte do Município.

Ainda, os arts. 3º, 4º, 5º e 6º dispõem acerca da reversão na hipótese de desvio de finalidade, as condições de uso do imóvel, responsabilidade do cessionário, bem como prevê que todas as despesas decorrentes da execução da Lei almejada correrão por conta do cessionário, além de o mesmo não possuir direito à indenização por benfeitorias



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 08 de junho de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, considerando deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio do Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, os Deputados Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, conforme deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos a) orçamento-financeiro, e b) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II, e III do Regimento Interno.

1- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.



Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à cessão de uso em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Do mesmo modo, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, a respeito do qual a Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 55/66, da qual retira-se a seguinte conclusão:

*“Diante do exposto, **compreende-se** que o anteprojeto de lei de fls. 48/49 que autoriza o Poder Executivo a ceder imóvel ao Município de Agrolândia apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.*

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação de bens efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, que veda a transferência nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 137/2022/SEA/COJUR e Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)”.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.



2 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da cessão de uso do referido imóvel, qual seja, atividades de educação básica por parte do Município, como se extrai da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0195.5/2022, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL/0195.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 82-84.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões

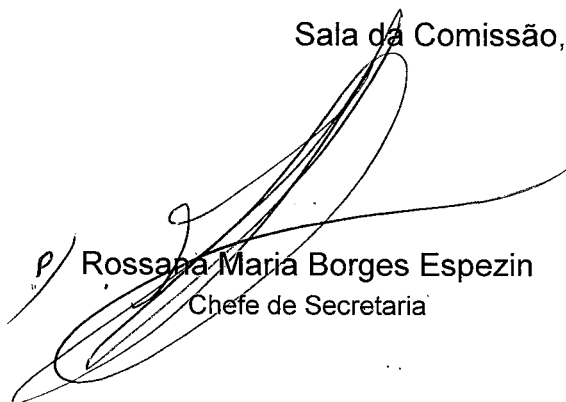
Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0195.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022


P/ Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0195.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0195.5/2022

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Agrolândia”.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0195.5/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1182, de 30 de maio de 2022, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa ceder o uso de imóvel no Município de Agrolândia, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Cumprir destacar que se refere ao imóvel cadastrado sob o nº 03382 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.934 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central.

A presente cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental por parte do Município.

Ainda, os arts. 3º, 4º, 5º e 6º dispõem acerca da reversão na hipótese de desvio de finalidade, as condições de uso do imóvel, responsabilidade do cessionário, bem como prevê que todas as despesas decorrentes da execução da Lei almejada correrão por conta do cessionário, além de o mesmo não possuir direito à indenização por benfeitorias



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 08 de junho de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, considerando deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio do Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, os Deputados Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, conforme deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos a) orçamento-financeiro, e b) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II, e III do Regimento Interno.

1- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.



Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à cessão de uso em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Do mesmo modo, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, a respeito do qual a Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 55/66, da qual retira-se a seguinte conclusão:

*“Diante do exposto, **compreende-se** que o anteprojeto de lei de fls. 48/49 que autoriza o Poder Executivo a ceder imóvel ao Município de Agrolândia apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.*

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação de bens efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, que veda a transferência nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 137/2022/SEA/COJUR e Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)”.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.



2 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da cessão de uso do referido imóvel, qual seja, atividades de educação básica por parte do Município, como se extrai da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0195.5/2022, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PL./0195.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 89 - 92.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Reunião virtual ocorrida em 28/06/2022
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0195.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022



Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria